PROCESSO TC N° 09064/21

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2020
Responsáveis: Srs. Krol Jânio Palitot (período de 01/01 a 30/03/20) e Ângelo Giuseppe Guido de Araújo Rodrigues (período de 01/04 a 31/12/20)
Advogada: Bruna Barreto Melo
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESA - EX-GESTOR – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EIVAS REMANESCENTES QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO SR. KROL JÂNIO PALITOT (PERÍODO DE 01/01 A 30/03/20). REGULARIDADE, COM RESSALVAS, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO SR. ÂNGELO GIUSEPPE GUIDO DE ARAÚJO RODRIGUES (PERÍODO DE 01/04 A 31/12/20). RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00060 /2022

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas anuais da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Srs. Krol Jânio Palitot (período de 01/01 a 30/03/20) e Ângelo Giuseppe Guido de Araújo Rodrigues (período de 01/04 a 31/12/20).

A Auditoria, ao examinar as peças que compõem o presente processo, emitiu relatório preliminar às fls. 140/163, com as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas constante dos presentes autos foi encaminhada em 30/04/2021, portanto, dentro do prazo previsto no art. 5º, inciso III da Resolução Normativa TC nº 03/10, alterado por meio do art. 3º da Portaria nº 52/2020;

2. A Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA é uma sociedade de Economia Mista, criada pela Lei n° 3.863, de 29 de outubro de 1976, cujo regime jurídico é de direito privado, tendo como maior acionista o Governo do Estado da Paraíba, com sede na cidade de João Pessoa. É regida pela legislação relativa às sociedades anônimas (Lei n° 6.404/76), e a relativa às empresas estatais (Lei n° 13.303/2016);

3. Na forma de legislação societária, a entidade possui Conselho Fiscal e de Administração em funcionamento, sendo este último órgão responsável pela concepção das políticas operacionais da empresa, cujo aspecto de maior relevância é o planejamento e a operacionalização dos serviços de processamento de dados da administração direta estadual, realizado através de equipamentos e pessoal especializado próprios. Sua administração compreende três cargos de direção, a saber: o Diretor Presidente, o Diretor Administrativo e o Diretor Técnico, eleitos em assembleia geral de acionistas, com mandato de 2 (dois) anos, renovável;

4. A empresa tem por fins e objetivos: a) A execução de serviços de processamento eletrônico de dados e informática, para órgãos da Administração centralizada e descentralizada do Estado da Paraíba; b) O assessoramento técnico aos órgãos da administração pública estadual com vistas ao processamento racional das informações do interesse desses órgãos; c) A prestação de serviços de processamento eletrônico de dados a quaisquer pessoas ou entidades públicas ou privadas; d) A execução de outros serviços afins necessários à consecução dos seus objetivos;

5. O capital social corresponde a 67.882.214 (sessenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, duzentos e quatorze) ações ordinárias nominativas, sendo o Estado da Paraíba detentor de 99,90% das ações (fl. 13);

6. A Lei nº 11627, de 14/01/2020, publicada em 15/01/2020, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 112.468.250,00;

7. verificou-se que, conforme informações constantes no SAGRES, as despesas orçamentárias da COTADA, embora tenha sofrido alterações em decorrência da abertura de Créditos Adicionais, bem como anulações de dotações, no decorrer do exercício de 2020, o orçamento inicial permaneceu inalterado, uma vez que as suplementações foram iguais às anulações;

8. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou (R$ 36.481.908,24) e a despesa orçamentária executada somou (R$ 41.945.221,00), em que pese o vultoso valor da despesa autorizada para a entidade em tela, o montante utilizado foi de R$ 41.945.221,00, o que representou apenas 37,30% do valor orçado;

9. verifica-se que os programas 5001 - GESTÃO DINÂMICA E EFICIENTE, e 5046 - PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO E SERVICOS AO ESTADO, representam juntos, 98,22% do total empenhado pela entidade em análise;

10. colhe-se das informações prestadas que as ações 4219 - SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO, 4902 - DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, 4983 - AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO, e 4984 - OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DA REPAD, representam juntas, 34,38% do total empenhado pela entidade em análise;

11. Dos valores empenhados em 2020, R$ 19.340.600,76 – montante que representa 46,11% do total - foram destinados às despesas com pessoal contabilizadas nos elementos 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas (R$ 13.436.813,13) e 13 –

Obrigações Patronais (R$ 5.903.787,63). Já o montante de R$ 14.292.875,77, empenhado no elemento 40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, representou 34,08% do total;

12. De acordo com informação constante às fls. 58/59 dos autos, no exercício em análise foram realizadas 32 contratações decorrente de: 01 processo licitatório (Pregão Presencial), 05 processos de adesão tardia à ata de registro de preço (carona), e 26 contratações diretas através de dispensa (20) e inexigibilidade de licitação de licitação (6);

13. Em consulta ao portal de transparência do Governo do Estado encontravam- se em vigência, no exercício de 2020, 46 (quarenta e seis) contratos;

14. Ao final do exercício sob exame, a CODATA possuía em seu quadro de pessoal 218 (duzentos e dezoito) servidores, sendo 108 efetivos, 89 comissionados, 2 especial e 19 Estatutário ativo;

15. Não há registro de denúncia envolvendo o exercício;

16. Por fim, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades, de responsabilidade do Sr. Ângelo Giuseppe Guido de Araújo Rodrigues:

16.1 - Ineficiência do planejamento orçamentário e na execução do mesmo (orçado R$ 112.468.250,00; despesa empenhada R$ 41.945.221,00);

16.2 Ausência das justificativas para as ações previstas no orçamento (QDD ou Plano de Investimento conforme o caso), não realizadas, ou realizadas em percentual muito abaixo do planejado, conforme disciplina o art. 16, I, “a)”, da Resolução Normativa RN – TC n° 03/2010;

16.3 Pagamento de despesas do exercício anterior sem a devida cobertura contratual, no valor de R$ 643.300,00;

16.4 Despesas irregulares com multa e juros, no valor de R$ 47.327,00, decorrentes do recolhimento a menor do ISS (R$ 46.858,74) e infrações de trânsito (R$ 468,46);

16.5 Inclusão de cláusulas contratuais não compatíveis com a legislação que rege as contratações das empresas estatais (Lei 13.303/2016);

16.6 - Contrato regido pela Lei n° 8.666/1993, em plena vigência da Lei 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODATA; e

16.7 - Ausência da relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenentes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício, em desacordo com o art. 16, XXII, da Resolução Normativa RN – TC n° 03/2010.

O gestor, Sr. Ângelo Giuseppe Guido de Araújo Rodrigues foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme certidão técnica, fls. 166, onde apresentou pedido de prorrogação de prazo conforme Documento TC 68487/21 (fls. 169/170), deferido através do despacho de fls. 172/173, tendo juntando sua defesa às fls. 181/356 (Doc 75349/21).

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, fls. 363/377, mantendo as irregularidades apontadas no relatório inicial, exceto a falha tocante a ausência da relação dos convênios realizados, vez que no presente exercício não houve celebração de convênios.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que emitiu o Parecer nº 02185/21, fls. 380/389, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão , pugnando pela:

A. REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Krol Jânio Palitot (período de 01/01 a 30/03/20);

B. IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Ângelo Giuseppe Guido de Araújo Rodrigues (período de 01/04 a 31/12/20), na qualidade de gestores da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, ao longo do exercício de 2020;

D. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Ângelo Giuseppe Guido de Araújo Rodrigues, em face da transgressão de normas legais;

E. RECOMENDAÇÃO à atual Administração da CODATA no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o relatório. Foram feitas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Remanesceram, após a análise de defesas, as seguintes irregularidades: 1) - Ineficiência do planejamento orçamentário e na execução do mesmo; .2) Ausência das justificativas para as ações previstas no orçamento (QDD ou Plano de Investimento conforme o caso), não realizadas, ou realizadas em percentual muito abaixo do planejado, conforme disciplina o art. 16, I, "a)", da Resolução Normativa RN – TC n° 03/2010; 3) Pagamento de despesas do exercício anterior sem a devida cobertura contratual, no valor de R$ 643.300,00; 4) Despesas irregulares com multa e juros, no valor de R$ 47.327,00; 5) Inclusão de cláusulas contratuais não compatíveis com a legislação que rege as contratações das empresas estatais (Lei 13.303/2016); 6) -Contrato regido pela Lei n° 8.666/1993, em plena vigência da Lei 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODATA.

Tocante à (a) ineficiência do planejamento orçamentário e na execução do mesmo; e (b) ausência das justificativas para as ações previstas no orçamento (QDD ou Plano de Investimento conforme o caso), não realizadas, ou realizadas em percentual muito abaixo do planejado, o Relator entende que cabe recomendação ao atual gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, no sentido de promover o planejamento financeiro da CODATA buscando meios mais eficazes na elaboração e execução do orçamento, na conformidade do planejado.

Atinente ao pagamento de despesas do exercício anterior sem a devida cobertura contratual, no valor de R$ 643.300,00, a Auditoria destacou que a CODATA realizou pagamento à empresa VIASOFT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, nos meses de março a julho de 2019, sem a devida cobertura contratual, uma vez que o contrato (decorrente da inexigibilidade n° 03/2014 e seus termos aditivos) extinguiu-se em 03 de março de 2019 e só fora pactuado um novo acordo em 03 de agosto daquele exercício.

O gestor alegou que se tratava de pagamento efetuado em detrimento da efetiva prestação de serviço considerado essencial à manutenção e desenvolvimento regular das atividades realizadas pelo Estado, e sua interrupção afrontaria não somente o princípio da continuidade do serviço público, como também efetivos prejuízos ao Estado e à coletividade.

O Relator considera que o fato é motivo para ressalvas nas contas prestadas.

Respeitante ao pagamento de despesas irregulares com multa e juros (recolhimento a menor do ISS, R$ 46.858,74, e infrações de trânsito, R$ 468,46), no valor de R$ 47.327,00, de acordo com a defesa, o responsável pela retenção e repasse do ISS seria Secretaria de Estado da Administração, tomadora dos serviços prestados pela CODATA. Com a identificação do não recolhimento, a Companhia procedeu o imediato recolhimento do ISS, conforme Autorização de Pagamento nº 00474/2020, Notas Fiscal nº 10004951 e Guia de Recolhimento, anexado à defesa.

De acordo com a documentação apresentada, verifica-se pagamento em atraso de serviço prestado à Secretaria de Estado da Administração referente ao mês de fevereiro de 2020, cujo pagamento ocorreu em maio, ocasionando multa e correção, no total de R$ 5.156,34, e não recolhimento a menor de R$ 46.858,74, como deixou transparecer a Auditoria.

Os encargos decorrentes de pagamento em atraso não tem levado o Tribunal a exigir a devolução de tais despesas por parte dos gestores, portanto, o Relator, com devida vênia, não acompanha o Parquet, inclusive quanto à multa de trânsito, no valor de R$ 468,46 (a Auditoria não disponibilizou o documento relativo à multa) que pugnou pelo ressarcimento ao erário.

Assim, o Relator entende que a irregularidade não deve macular as contas apresentadas, cabendo as ressalvas, com as devidas recomendações para não repetição dos fatos.

Atinente às irregularidades relativas a inclusão de cláusulas contratuais não compatíveis com a legislação que rege as contratações das empresas estatais (Lei 13.303/2016) e o contrato regido pela Lei n° 8.666/1993, em plena vigência da Lei 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODATA**,** o Relator entende que cabe recomendação ao gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, no sentido de observar as disposições da Lei n° 13.303/16 em futuras contratações, uma vez que, a partir da vigência da referida lei, não deve ser mais utilizada a Lei nº 8.666/93.

Dito isto, o Relator vota no sentido que os membros integrantes da 2ª Câmara:

1. JULGUEM REGULAR a prestação de contas da COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA - CODATA, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Krol Jânio Palitot (período de 01/01 a 30/03/20);

2. JULGUEM REGULAR, COM RESSALVAS, a prestação de contas da COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA - CODATA, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do gestor, Sr. Ângelo Giuseppe Guido de Araújo Rodrigues (período de 01/04 a 31/12/20);

3. RECOMENDEM à atual gestão no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e legais, evitando-se a repetição das falhas aqui apontadas, sob pena de repercussão negativa na prestação de contas, notadamente no sentido de observar as disposições da Lei n° 13.303/16 em futuras contratações.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09064/21; que tratam da prestação de contas anuais da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA,

relativa ao exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

1. JULGAR REGULAR a prestação de contas da COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA - CODATA, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Krol Jânio Palitot (período de 01/01 a 30/03/20);

2. JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a prestação de contas da COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA - CODATA, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do gestor, Sr. Ângelo Giuseppe Guido de Araújo Rodrigues (período de 01/04 a 31/12/20); e

3. RECOMENDAR à atual gestão no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e legais, evitando-se a repetição das falhas aqui apontadas, sob pena de repercussão negativa na prestação de contas, notadamente no sentido de observar as disposições da Lei n° 13.303/16 em futuras contratações.

Publique-se e intime-se.

TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 9 de março de 2022.

gmbc

Assinado 28 de Março de 2022 às 10:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Março de 2022 às 09:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 30 de Março de 2022 às 08:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL